

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, 111, Centro

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20050-901

A/C: Ilmo. Sr. Marcelo Barbosa - Presidente

Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger - Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

audpublicaSDM0521@cvm.gov.br

Ref: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/21 (“Edital de Audiência Pública”)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235, Vila Olímpia, CEP 04543-011, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 (“Santander”), vem, em atenção ao Edital de Audiência Pública em referência, submeter a V.Sas. a manifestação a seguir.

Inicialmente, parabenizamos esta D. Comissão pela admirável iniciativa de prosseguir na discussão ampla dos diplomas a serem editados, resultando em normas de maior qualidade e alinhadas com a dinâmica de funcionamento do mercado de valores mobiliários.

A quebra de exclusividade dos agentes autônomos de investimentos é uma evolução importante e elemento fundamental para aumentar ainda mais a competição neste mercado, com benefícios esperados para clientes, emissores e público em geral. Da mesma forma, a permissão de criação de sociedades de agentes autônomos de investimentos é uma evolução que permitirá maior profissionalização deste mercado com o aporte de novos investidores.

O espírito geral da proposta, que dá flexibilidade aos intermediários, é integralmente alinhado com nossa visão de um mercado competitivo, que incentiva a criatividade, mas que dá guias e parâmetros de atuação para que agentes de mercado atuem de acordo com os interesses de clientes que muitas vezes não dominam todos os detalhes e riscos dos produtos de investimentos.

Dentro do pedido da D. CVM para comentar o edital apresentado, acreditamos que há alguns pontos que, se endereçados na regulamentação preposta, poderiam solidificar a proposta elaborada pela autarquia:

1. Natureza do relacionamento entre intermediários financeiros (principal) e agentes autônomos de investimentos (agentes) e como isso impacta a questão da segurança da informação em um ambiente de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
2. Recomendação de investimentos aos clientes;
3. Supervisão do mercado de agentes autônomos de investimentos;
4. Diferença de responsabilidades entre agentes autônomos de investimentos exclusivos e não exclusivos;
5. Agente autônomo de investimento pessoa jurídica.
6. Conteúdo mínimo dos termos de ciência;

7. Escolaridade mínima para agentes autônomos de investimentos;
8. Materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento;
9. Divulgação de informações sobre a estrutura de remuneração da atividade de intermediação.

As nossas sugestões de alterações de redação para as minutas A e B estão anexas a esta manifestação.

Minuta A

1. Natureza do relacionamento entre intermediários financeiros (principal) e agentes autônomos de investimentos (agentes) e como isso impacta a questão da segurança da informação em um ambiente de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Atualmente, os agentes autônomos de investimentos são prepostos com função limitada, estando vedados de recomendar produtos de investimento ao cliente, devendo restringir-se a ofertar aqueles produtos selecionados pelo intermediário de acordo com o seu processo de Suitability. O art. 1º da resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021 atribui ao AAI as seguintes funções: (i) prospecção e captação de clientes; (ii) recepção e registro e ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou registro cabíveis; e (iii) prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelo intermediário. Nesta norma, fica estabelecido que o agente autônomo de investimentos é um preposto (agente) que atua segundo regras e direcionamentos dados pelo intermediário (principal).

A prática do mercado evoluiu de forma diferente e alguns dos agentes autônomos de investimento, que nasceram com escopo limitado, hoje atuam de forma diferente daquela estabelecida pela normativa. O que acontece, na prática do nosso mercado, é que os agentes autônomos de investimentos passaram de “agentes de intermediação” para apropriar-se do cliente, mas representando os interesses dos intermediários, atuando como se seus prepostos fossem, com a dificuldade de serem supervisionados pelos próprios intermediários. Hoje, a melhor forma de definir sua atuação é que são sócios comerciais e prepostos fiduciários dos intermediários. Ou seja, muitos agentes autônomos de investimentos já não são puros prepostos e se assemelham mais a uma franquia: o franqueado (agente autônomo de investimento) tem liberdade para tocar seu negócio, do qual é sócio e detém o relacionamento com os clientes, mas tem que seguir os padrões e regras do franqueado.

Este papel ambivalente de “franqueado”, ficará muito mais evidente e contraditório com a quebra da exclusividade. Alguns dos pressupostos trazidos pelo Edital de Audiência Pública, como a possibilidade de um agente autônomo de investimento que decida operar de forma não exclusiva poder abordar os clientes e direcioná-los para seu novo parceiro comercial evidenciam essas contradições. O cliente é do agente autônomo de investimento ou do intermediário a quem esse agente autônomo de investimento é vinculado? Neste cenário, que informações do cliente o agente autônomo de investimento pode usar para fazer tal abordagem objetivando levá-lo ao novo intermediário? As posições do cliente, conhecidas pelo agente autônomo de investimento, podem ser usadas? O agente autônomo de investimento pode enviar comunicação sobre a transição de intermediários, mesmo que as informações do cliente (i.e. endereço e dados de contato) pertençam ao intermediário do qual ele é um mero agente para aquisição desta informação? Há aqui, portanto, uma questão que acreditamos que deveria ser mais bem detalhada na resolução proposta.

Na visão estrita de um preposto, a resposta a todas as perguntas acima deveria ser “não”. Toda ação e comunicação ligada ao cliente deveria ser comandada e/ou validada única e exclusivamente pelo intermediário (como previsto na regulamentação atual), visto que **o intermediário é o real detentor e responsável pelo relacionamento com o cliente**. Ou seja, **se um agente autônomo de investimentos decidir operar de forma não exclusiva, ele deveria buscar novos clientes e direcioná-los para seu novo parceiro**.

Assim, a resolução proposta precisa definir de forma expressa a natureza do relacionamento entre cliente e agente autônomo de investimento seguindo um de dois caminhos que são mutuamente excludentes e conflitantes:

a) **Reforçar o papel de preposto do agente autônomo de investimento** – neste caso, deixar claro que o cliente é do intermediário, que responde por seus atos, limitando o uso de dados de tais clientes pelo agente autônomo de investimento. Por mais que o agente autônomo de investimento tenha originado e mantenha relacionamento no dia a dia com os clientes, estes são clientes do intermediário. Portanto, qualquer uso de dados para “migração” de clientes deveria ser vedado, pois constitui vazamento de informação, inclusive sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados, lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“LGPD”). O uso da informação deveria seguir os ritos da LGPD em um ambiente de “*open banking*”: o cliente primeiro espontaneamente abre sua conta no novo intermediário, dá autorização para acesso aos seus dados ao novo intermediário e, só então, poderia ser abordado pelo agente autônomo de investimento, em nome deste novo intermediário; **ou**

b) **Redefinir o papel do agente autônomo de investimento como uma franquia financeira** – neste caso, deixar claro que o agente autônomo de investimento é uma franquia comercial e um preposto fiduciário e que, assim, compartilha o relacionamento e responsabilidades fiduciárias. Veja que esta interpretação altera o relacionamento entre eles de principal/agente para uma visão de sociedade, o que traz outras questões econômicas e regulatórias associadas. Neste caso, o agente autônomo de investimento teria legitimidade para abordar clientes quando da migração entre plataformas, sempre seguindo cuidados de divulgação de conflitos de interesse / remuneração, conforme previstos no Edital de Audiência Pública.

Entre estas duas visões divergentes do papel do agente autônomo de investimento há implicações sobre a segurança da informação e uso de dados no relacionamento com o cliente.

Na visão do Santander, a melhor posição a seguir, dado o atual contexto de mercado, é a de **reforçar o papel de preposto do agente autônomo de investimento**, exatamente conforme previsto no inciso I do artigo 2º da Minuta A. À medida que a responsabilidade fiduciária, papel principal da intermediação financeira, siga no intermediário, acreditamos que ele é o viabilizador último do serviço prestado e, portanto, **detentor das responsabilidades com o cliente**. No entanto, esta interpretação depende muito do contexto de supervisão do mercado que vamos detalhar no 3º item da nossa manifestação.

O risco de deixar este ponto difuso é a disputa da quebra de exclusividade. A cada evento, intermediários e agentes autônomos de investimentos tomarão posições divergentes entre os dois polos acima em discussões que podem retirar o foco do cliente, além de resultar em julgamentos contraditórios, o que não seria positivo nem para o mercado, nem para criar um ambiente regulatório mais estável.

2. **Recomendação de investimentos aos clientes**

Neste ponto, comentamos especificamente o parágrafo único do artigo 3º do Edital de Audiência Pública. Neste artigo são definidas as atividades que podem ser desempenhadas pelos agentes autônomos de investimentos. No parágrafo único o texto define que “*A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte, orientação e **recomendações** de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, desde que (i) o agente autônomo de investimento deixe claro seu vínculo com o intermediário a que está vinculado; e (ii) as **recomendações** sejam compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente*”. (grifos nossos)

O texto expressamente autoriza que os agentes autônomos de investimentos façam recomendações de investimentos aos clientes. Na nossa interpretação, os agentes autônomos de investimentos não têm, nem poderiam ter, discricionariedade para fazer recomendações aos clientes sobre onde investir. Seu papel deveria ser limitado à **apresentação** de produtos e/ou carteiras de investimentos sugeridas pelos intermediários. Ou seja, o dispositivo proposto no Edital de Audiência Pública estabelece que recomendações feitas por agentes autônomos de investimentos são admissíveis desde que estejam aderentes ao perfil do cliente, quando deveria, ao contrário, deixar claro que ele não pode fazer recomendações, não avalia riscos e deve limitar-se a seguir os direcionamentos do intermediário.

Na nossa visão, o texto poderia deixar mais clara esta distinção de papéis e forma de atuação.

Ou seja, se cabe ao intermediário a responsabilidade fiduciária, cabe a ele ser explícito sobre o comportamento que é esperado dos seus agentes autônomos de investimentos (“dizer o que tem que ser feito, o que deve ser vendido”), acompanhar a aderência (“verificar se foi feito”) e monitorar desvios (“controlar tudo que foi feito fora da sua recomendação”). Ao reforçar o intermediário como autor das recomendações (e responsável fiduciário último), reduziremos a discricionariedade que alguns agentes autônomos de investimentos exercem na recomendação de investimentos aos clientes, eliminando a assimetria regulatória que hoje onera o modelo de consultores de investimentos.

Caso algum agente autônomo de investimento queira ter discricionariedade na recomendação de investimentos, a regulamentação atual criada pela D. CVM já é completa e prevê formas distintas de atuação (i.e. consultor de investimentos, DTVM, gestora) que possibilitam a recomendação discricionária, mas com responsabilidades e controles igualmente definidos.

3. **Supervisão do mercado de agentes autônomos de investimentos**

Como reforçamos em nossa manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM nº 03/19, a supervisão concentrada no intermediário nos parece imperfeita porque embute interesses conflitantes. Os intermediários tendem a ser muito rigorosos em todos os aspectos formais (i.e. formalização de operações, gravações) da atuação dos agentes autônomos de investimentos, mas muito mais lenientes em aspectos ligados à qualidade de venda e adequação de produtos às necessidades dos clientes.

O fim da exclusividade obrigatória implica em uma necessidade de maior supervisão das atividades desempenhadas pelo agente autônomo de investimento, de forma a enquadrá-lo no papel previsto pela norma. Preocupa-nos, entretanto, o fato de que os intermediários necessariamente enfrentarão maiores restrições para desempenhar esse papel supervisor, visto que o agente autônomo de investimento vinculado a mais de um intermediário deterá informações e documentos que não poderão ser integralmente acessadas pelo intermediário. Em teoria, tais informações restritas deverão ser exclusivamente aquelas que dizem respeito a clientes e operações realizadas em nome de outro intermediário. Na prática, porém, visto que o próprio agente autônomo de investimento classificará quais informações estarão disponíveis, conforme previsto no artigo 32, incisos II e III da Minuta A, como o intermediário fará adequadamente essa supervisão? Exemplificando, e se, em uma mesma ligação, o agente autônomo de investimento abordar o cliente com recomendações de investimentos de diferentes intermediários? A gravação dessa ligação deveria estar disponível para ambos os intermediários? Ou o agente autônomo de investimentos deverá ter células de atendimento independentes quando vinculado a mais de um intermediário?

Nossos comentários no 2º item dessa manifestação tratam de um aspecto importante para deixar mais claro o papel do intermediário e do agente autônomo de investimento na recomendação de investimento aos clientes, mas consideramos que a resolução deveria tratar de forma expressa essas situações de conflito.

Como falamos, o fim da exclusividade obrigatória reforça a necessidade de mais supervisão e uma responsabilização dos agentes autônomos de investimentos sob aspectos operacionais e fiduciários que começam a aparecer na proposta do Edital de Audiência Pública, mas que precisariam ser detalhados para não só incluir a definição de responsáveis, como também uma definição mais detalhada das responsabilidades, punições pela não observância e metodologia de supervisão.

O fato de o agente autônomo de investimento poder selecionar a quais documentos e informações o intermediário terá acesso descaracteriza a própria essência da supervisão, visto que não será possível o confronto de dados, elemento essencial de uma auditoria adequada. Nesse cenário, o intermediário deveria ser responsável unicamente pelos dados a que ele efetivamente tiver acesso, ou seja, aos processos que ele consegue “enxergar” pela sua atividade, mantendo-se a responsabilidade do agente autônomo de investimento por tudo aquilo que não for compartilhado com o intermediário.

Na opinião do Santander, a supervisão dos agentes autônomos de investimento deveria ser realizada não apenas pelos próprios intermediários, mas também por alguma entidade supra, que não estivesse cerceada pelos eventuais conflitos mencionados nos parágrafos anteriores, como a BSM Supervisão de Mercados, por exemplo.

4. Diferença de responsabilidades entre agentes autônomos de investimentos não exclusivos e exclusivos.

O Edital de Audiência Pública exige que agentes autônomos de investimentos não exclusivos devam ser constituídos sob a forma de sociedades empresárias e que estas devam ter dois elementos:

- Definição de responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta legislação e definição de responsável por controles internos, com a obrigatoriedade de indicação de dois diretores estatutários;
- Criação de regras, procedimentos e controles internos e elaboração de relatórios anuais.

Ao criar ambas as exigências, o regulador criaria um custo de conformidade assimétrico entre agentes autônomos de investimentos exclusivos e não exclusivos, sendo que a natureza do risco fiduciários é igual entre ambos e já são presentes no mercado. Com a criação de tais custos de conformidade, pequenos agentes autônomos de investimentos, que não podem arcar com estes custos, serão automaticamente direcionados à exclusividade, o que é agravado pela ausência de regras de exclusividade e regimes de transição. Ou seja, essa exigência acaba reforçando a exclusividade como modelo padrão na originação de novos agentes autônomos de investimentos do mercado.

Nossas sugestões para diminuição dessa assimetria são: exclusão do diretor responsável pelo cumprimento de normas estabelecidas pela Resolução e da necessidade de criação de relatório anual pelo diretor de controles internos.

Entendemos que há apenas um ponto novo a mitigar ao criar agentes autônomos de investimentos não exclusivos: o risco de conflito de interesse na remuneração recebida por estes agentes autônomos de investimentos entre diferentes intermediários. Há, portanto, a necessidade de novos controles ligados especificamente a esta questão, dado que, como falamos acima, os riscos fiduciários inerentes ao negócio já fazem parte do dia a dia dos negócios do segmento e do próprio modelo de distribuição de investimentos.

Nesse sentido, propomos que, em linha com as obrigações que estão sendo criadas pela minuta B deste Edital de Audiência Pública, voltadas ao intermediário, também o agente autônomo de investimentos deverá divulgar ao público em geral a forma como é remunerado.

5. Agente autônomo de investimento pessoa jurídica.

5.1. Possibilidade de sociedades empresárias de agentes autônomos de investimento desempenharem outras atividades

Na opinião do Santander, a determinação de que os agentes autônomos de investimento pessoa jurídica devam ter como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento poderia ser flexibilizada, admitindo, pelo menos, o desempenho de certas atividades relativamente correlatas e não conflitantes, tais como as atividades de corretores de seguros e correspondentes bancários). Isso porque o desempenho de tais atividades não é incompatível e nem fragiliza a atividade do agente autônomo de investimento, pelo contrário, faz com que ele possa apresentar aos clientes um portfólio ainda mais completo de produtos.

Adicionalmente, ao não admitir tais exceções, abre-se a possibilidade de certos profissionais optarem pela criação de mais de uma sociedade empresária que, na prática, atuariam como uma só empresa. Somos da opinião que essa é uma complexidade que não

acrescenta qualquer benefício à estrutura regulatória aplicável aos agentes autônomos de investimento.

5.2. Possibilidade de sociedades empresárias de agentes autônomos de investimento terem como titulares indiretos de ações ou cotas de seu capital social empresas que exerçam outras atividades, ainda que teoricamente incompatíveis com as atividades de agentes autônomos de investimento

Entendemos que a restrição imposta para que agentes autônomos de investimento tenham como titular direto ou indireto de ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades conflitantes com os interesses da sociedade, sejam consultores de valores mobiliários ou administradores de carteira, deveria ser alterada, de forma a alcançar exclusivamente a participação direta de tais profissionais ou empresas em seus quadros, pois, da forma como está escrita, poderia dar a entender que nenhuma empresa que tenha como coligada, controladora ou controlada uma empresa cujo objeto social seja uma das atividades relacionadas (consultor de valores mobiliários ou administrador de carteira) poderia ter qualquer participação em uma sociedade de agente autônomo de investimento. Caso prevaleça esse entendimento, as opções de capitalização dos agentes autônomos ficariam muito restritas, visto que poderiam buscar exclusivamente fora do mercado financeiro e de capitais parceiros para investir em seus negócios. Parece-nos que essa limitação vai de encontro à maior flexibilização pretendida por esta autarquia.

Vale ressaltar que o Santander estuda algumas possibilidades de fomentar e de alguma forma participar do mercado de agentes autônomos de investimento. Como sabido por esta d. Autarquia somos parte de um grupo econômico complexo e com atuação abrangente, mas entendemos que o mero desempenho de atividade em tese conflitante, mas desempenhada para um segmento específico de clientes ou por uma coligada não deveria ser impeditivo para que possamos atuar no mercado de agentes autônomos de investimento.

Enquanto consigamos enxergar a motivação por trás da vedação da participação direta de sociedades cujo objeto social poderiam ensejar um conflito de interesse cristalino, entendemos que a vedação para qualquer tipo de participação é excessiva em relação à forma como a regulação trata o desempenho de outras atividades que também poderiam, em tese, configurar algum conflito de interesse.

Nesse sentido, a opinião do Santander é que, em caso de participação de tais profissionais ou empresas com atividades potencialmente incompatíveis, as regras, procedimentos e controles internos adotados pelos agentes autônomos de investimento deverão prever as formas de identificação e de administração das situações de conflitos de interesses.

6. Conteúdo mínimo dos termos de ciência.

Em atenção à solicitação desta d. CVM para que sejam enviadas sugestões ao conteúdo mínimo dos termos de ciência previstos no parágrafo 3º do artigo 28 da Minuta A, considerando que boa parte dos investidores possivelmente não tenham conhecimento acerca das denominações utilizadas na regulamentação, uma das nossas sugestões é que sejam utilizadas, ao invés das expressões “agente autônomo de investimentos” e “intermediário”, as

denominações de cada uma das instituições. Assim, entendemos que fica mais claro para o investidor quais são as figuras envolvidas em cada uma das afirmações.

Adicionalmente, entendemos importante reforçar no referido Termo de Ciência que o agente autônomo de investimento não pode fazer recomendações de investimento que estejam em desacordo com as recomendações do intermediário, conforme fundamentado no item 2 acima.

Ainda, em linha com o que explanamos no item 5 acima, sugerimos uma reformulação no Termo de Ciência para indicar ao investidor a página da rede mundial de computadores em que ele pode consultar os valores e a forma como o agente autônomo de investimento é remunerado.

Por fim, sugerimos alguns ajustes pontuais na redação que, a nosso ver, tornam mais didáticas as informações ali trazidas, além de um esclarecimento de que o intermediário é responsável pela atuação do agente autônomo de investimento em relação aos atos praticados como preposto daquele intermediário (considerando que ele pode ser vinculado a mais de um intermediário e que cada um é responsável pela parte da atuação a que está relacionado).

7. Escolaridade mínima para agentes autônomos de investimentos;

Considerando que a minuta proposta estabelece que os agentes autônomos de investimento devem ser aprovados por exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM, bem como esclarece que cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento e que as entidades credenciadoras devem instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica, entendemos que a exigência de nível superior completo para o credenciamento de agente autônomo de investimento seria excessiva, não traria benefícios claros ao modelo, além de criar alguma insegurança para os agentes autônomos de investimento já credenciados atualmente. Por estas razões, somos da opinião que a exigência de ensino médio completo ou equivalente como escolaridade mínima deve ser mantida.

8. Materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento

O Santander encara com preocupação a possibilidade de os agentes autônomos de investimento produzirem de forma independente materiais de cunho publicitário ou informativo que não precisem necessariamente ser aprovados pelo(s) intermediário(s) a que o agente autônomo esteja vinculado. Em especial, preocupa-nos que agentes autônomos de investimento possam, por exemplo, gerar extratos ou posições de investimentos para enviar aos investidores, que podem não ser precisas ou compatíveis com as informações produzidas e enviadas pelos intermediários, gerando uma enorme insegurança para todos os envolvidos.

Assim, somos da opinião que **a norma deveria vedar expressamente que os agentes autônomos de investimento possam produzir extratos ou qualquer material relativo à posição**

de investimentos dos investidores, devendo utilizar exclusivamente aqueles produzidos e enviados pelos intermediários.

Adicionalmente, considerando a responsabilidade dos intermediários pela atuação dos agentes autônomos de investimento, notadamente quanto à oferta de produtos de serviços, **consideramos imprescindível que todos os materiais de comunicação utilizados pelo agente autônomo de investimento devam ser necessariamente produzidos e/ou aprovados pelo respectivo intermediário por ele responsável**, inclusive os materiais produzidos por agentes autônomos de investimento não exclusivos.

Como exceção aceitável, consideramos razoável que o agente autônomo de investimento possa desenvolver materiais institucionais que promovam única e exclusivamente a sua atividade como agente autônomo de investimento, sem a menção a produtos de investimentos ou a nenhum dos intermediários com a ressalva que todo material que o agente autônomo de investimento desenvolver ou utilizar sem a aprovação do(s) intermediário(s) seja exclusivamente responsabilidade do agente autônomo de investimento.

Minuta B

9. Divulgação de informações sobre a estrutura de remuneração da atividade de intermediação;

Inicialmente, gostaríamos de novamente parabenizar essa D. autarquia pela iniciativa de buscar sempre mais transparência aos investidores e condições mais equilibradas de atuação para os intermediários. Entendemos que o mercado tem muito a ganhar com o avanço nessas frentes.

Nesse sentido, temos algumas sugestões de modificações na proposta apresentada no Edital de Audiência Pública, visando exclusivamente compatibilizar a desejável transparência com certos aspectos da atividade de distribuição.

Primeiramente, conquanto concordemos com a proposição de maior transparência para o investidor sobre a forma como os intermediários são remunerados, é a nossa opinião que **os conflitos de interesse ocorrem, na verdade, quando os prepostos dos intermediários são remunerados de forma específica ou diferenciada para a distribuição de determinados produtos ou serviços**. Assim, caso um gerente de relacionamento, um assessor ou um agente autônomo de investimentos receba uma comissão ou bonificação especial pela venda de um determinado produto, ele pode estar mais propenso a indicar tal produto, em detrimento de outros que poderiam ser mais adequados aos interesses dos clientes. Por esta razão, sugerimos que seja ampliada a obrigatoriedade de divulgação pelos intermediários das informações de remuneração, para incluir aquelas percebidas não só pelos agentes autônomos de investimento, mas também pelos demais prepostos que tenham contato com o investidor e façam recomendações de investimentos em nome do intermediário.

Em outra frente, acreditamos que não é intenção desta d. CVM que os intermediários abram publicamente os valores e percentuais envolvidos em arranjos comerciais realizados com os emissores de valores mobiliários, fundos de investimentos etc. Entendemos, portanto, que ao elencar no Art. 26-B o rol exemplificativo de formas de remuneração, esta autarquia pretenda que os intermediários divulguem em suas páginas qual ou quais daquelas (e outras) formas de

remuneração compõem a sua estrutura de remuneração, mas sem a obrigatoriedade de abertura dos valores efetivamente envolvidos.

Partindo dessa premissa, em relação à divulgação das informações qualitativas, quais sejam, aquelas relacionadas à estrutura da remuneração em si, sem adentrar nos valores envolvidos, sugerimos apenas uma pequena modificação no parágrafo terceiro do artigo 26-A, para que a atualização da página na rede mundial de computadores seja efetuada em até 5 (cinco) dias, contados do momento em que for modificada qualquer informação que nela deva ser divulgada. Entendemos que esse prazo é imprescindível, considerando os procedimentos técnicos necessários para realizar essa atualização.

Quanto à divulgação das informações quantitativas relacionadas à remuneração percebida pelos intermediários, nossa sugestão é que seja feita na forma de inclusão da informação **na página do produto, porém não de forma específica, mas sim com base em intervalos de remuneração e/ou taxa máxima**, a depender do produto, de forma que, ao mesmo tempo em que se atinge o objetivo de dar melhor conhecimento e clareza ao investidor sobre os valores recebidos pelos intermediários, não se abrem informações de arranjos comerciais que devam ser protegidas para preservar a estratégia comercial de cada empresa.

Já em relação ao envio de extrato aos investidores, com informações sobre a remuneração auferida em virtude dos investimentos em valores mobiliários, entendemos que a periodicidade deveria, em linha com o previsto na regulação europeia (*Markets in Financial Instruments Directive II* – artigo 50), ser **umentada de trimestral para anual**. Isso porque o custo de observância dessa informação é alto e consideramos que a informação de forma anual é suficiente para que o investidor conheça tais valores. Também sugerimos que esse extrato seja padronizado entre as entidades, que deveriam agrupar os valores por modalidade de investimento e por formas de remuneração (e não produto a produto, o que tornaria a informação mais complexa de ser compreendida pelo investidor).

Em linha com o que explanamos acima acerca dos potenciais conflitos de interesse relacionados à forma como os prepostos dos intermediários são remunerados, entendemos que os extratos anuais deveriam ser acompanhados de dispositivo que esclareça ao investidor **a forma como a força de vendas do intermediário (interna e externa) é remunerada**. Consideramos que apenas se chegarmos nesse nível de transparência veremos efetivamente um impacto perceptível no mercado.

Por fim, importante destacar que a nossa maior preocupação em relação às inovações trazidas pela Minuta B é a complexidade de desenvolvimento dos sistemas e materiais necessários para o cumprimento de todas as obrigatoriedades nela previstas. Por esta razão, entendemos que o prazo mínimo para entrada em vigor das obrigações trazidas nos artigos 26-A, 26-B e 26-C deveria ser de pelo menos 6 (seis) meses a partir da publicação da norma, ao passo que o início da vigência da obrigatoriedade prevista no artigo 26-D precisaria ser de, pelo menos 1 ano após publicação da regra.



Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ANEXO I
Sugestões de alterações de redação na Minuta A:

RESOLUÇÃO CVM Nº [...], DE [...] DE [...] DE [...]	SUGESTÕES SANTANDER	JUSTIFICATIVA
<i>Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.</i>		
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [...], tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:		
CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE		
Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.		
Art. 2º Considera-se, para efeitos dessa Resolução:		
I – agente autônomo de investimento: pessoa natural ou jurídica registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de intermediário, as atividades previstas no art. 3º;		
II – agente autônomo de investimento não exclusivo: agente autônomo de investimento pessoa jurídica que atue como preposto de mais de um intermediário;		
III – agente autônomo de investimento que admita sócios não registrados: agente autônomo de investimento pessoa		

jurídica cujo ato constitutivo admita a possibilidade de ingresso de sócios não autorizados a exercer as atividades previstas no art. 3º;		
IV – diretor de controles internos: diretor estatutário responsável pelas atividades previstas no art. 36, II; e		
V – diretor responsável pelo cumprimento de normas estabelecidas por esta Resolução: diretor estatutário responsável pelo previsto no art. 36, I.		Item 4
	VI – cliente: a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários, tomador do serviço de intermediação de valores mobiliários, vinculado legalmente ao intermediário;	Item 1
	VII – intermediário: a instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários, responsável fiduciário pelos recursos aportados pelo cliente e responsável pela segurança das informações do cliente;	Item 1
Parágrafo único. Os termos “clientes”, “intermediário” e “ordem” e são empregados nesta Resolução com o sentido que lhes é atribuído na regulamentação sobre intermediação de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.	Parágrafo único. O relacionamento de prestação de serviço se dá entre cliente e intermediário, sendo o agente autônomo de investimentos um prestador de serviços ao intermediário, devendo atuar em nome do intermediário, como seu preposto, segundo suas políticas, regras e recomendações de investimentos.	Item 1
Art. 3º A atividade do agente autônomo de investimento abrange:		
I – prospecção e captação de clientes;		

<p>II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e</p>		
<p>III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários pelos quais tenha sido contratado.</p>		
<p>Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte, orientação e recomendações de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, desde que:</p>	<p>§ 1º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte, orientação e recomendações de investimento inerentes à relação comercial com os clientes, desde que:</p>	
<p>I – o agente autônomo de investimento deixe claro seu vínculo com o intermediário a que está vinculado; e</p>		
<p>II – as recomendações sejam compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente.</p>	<p>II - as recomendações sejam (a) compatíveis com as recomendações de produtos e/ou carteiras de investimentos divulgadas pelo intermediário que o agente autônomo de investimento esteja atuando na qualidade de seu preposto, nos termos do item VII do artigo 28, e (b) compatíveis com o dever de verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente de acordo com a metodologia do intermediário que o agente autônomo de investimento esteja atuando na qualidade de seu preposto.</p>	<p>Item 2</p>
<p>CAPÍTULO II – VÍNCULO COM INTERMEDIÁRIOS</p>		
<p>Art. 4º O exercício da atividade de agente autônomo de investimento pressupõe a manutenção de contrato escrito com intermediário para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.</p>		
<p>Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o agente autônomo de investimento pode permanecer credenciado, na forma dos arts. 13 e 14, nos períodos em que não mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º.</p>		

Art. 5º O agente autônomo de investimento pessoa natural deve:		
I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um único intermediário; ou		
II – ser sócio, empregado ou contratado de agente autônomo de investimento pessoa jurídica que mantenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários.		
Art. 6º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve:		
I – manter o contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 3º com um ou mais intermediários; e		
II – ser constituído exclusivamente para prestação dos serviços relacionados no art. 3º.	II – ser constituído para prestação dos serviços relacionados no art. 3º.	Item 5.1
Parágrafo único. A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, na forma dos incisos I e II do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento pessoa natural que a integram.	§1º. A prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, na forma dos incisos I e II do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento pessoa natural que a integram.	
	§2º. É permitido ao agente autônomo de investimento pessoa jurídica o exercício de atividades complementares e não conflitantes às mencionadas no art. 3º.	Item 5.1
CAPÍTULO III – TRANSIÇÃO ENTRE INTERMEDIÁRIOS		
Art. 7º Quando o agente autônomo de investimento passar a exercer as atividades previstas no art. 3º sob contrato firmado com um novo intermediário, o agente autônomo de investimento deve, durante os 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, dar ciência dessa circunstância a investidores com quem já possua relacionamento comercial	Art. 7º Quando o agente autônomo de investimento passar a exercer as atividades previstas no art. 3º sob contrato firmado com um novo intermediário, o agente autônomo de investimento não poderá oferecer aos investidores que tenham sido captados para o intermediário anterior, produtos e serviços do novo intermediário.	Item 1

prévio, caso venha a oferecer a esses investidores produtos e serviços do novo intermediário.		
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica apenas aos casos em que:		Item 1
I – o contrato anterior entre o agente autônomo de investimento e o intermediário permaneça vigente, com o agente autônomo de investimento exercendo as atividades previstas no art. 3º em regime de não exclusividade; ou		Item 1
II – o contrato anterior entre o agente autônomo de investimento e o intermediário tenha sido rescindido menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do novo contrato.		Item 1
Art. 8º A informação transmitida aos investidores, nos termos do art. 7º, deve ser acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse adicionais a que o agente autônomo de investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato, especialmente os decorrentes de diferenças de remuneração pela oferta de produtos e serviços e de incentivos financeiros associados à migração de investidores para o novo intermediário.		Item 1
CAPÍTULO IV – CREDENCIAMENTO E REGISTRO		
Seção I – Normas gerais		
Art. 9º O agente autônomo de investimento deve ser registrado na forma desta Resolução.		
Art. 10. O registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento será concedido automaticamente pela CVM à pessoa natural e à pessoa jurídica credenciadas na forma desta Resolução.		

Parágrafo único. O registro do agente autônomo de investimento é comprovado pela inscrição do seu nome na relação de agentes autônomos de investimento constante da página da CVM na rede mundial de computadores.		
Art. 11. O credenciamento dos agentes autônomos de investimento é obrigatório.		
Art. 12. O credenciamento de agentes autônomos de investimento é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução.		
Art. 13. O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento pessoa natural que atenda os seguintes requisitos mínimos:		
I – ter concluído o ensino médio no País ou equivalente no exterior;		
II – ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM;		
III – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;		
IV – não haver sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão		

transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e		
V – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial.		
Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento.		
Art. 14. A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento ao agente autônomo pessoa jurídica que:		
I – tenha sede no país;		
II – adote qualquer das formas societárias permitidas pela legislação em vigor, observado o disposto no art. 34;		
III – tenha como objeto social exclusivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades; e	III – tenha como objeto social o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, sendo vedada a participação em outras sociedades; e	Item 5.1
IV – indique um diretor de controles internos e um diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução, nos casos em que exigido, nos termos do art. 36.	IV – indique um diretor de controles internos, nos casos em que exigido, nos termos do art. 36.	Item 4
§ 1º Da denominação da pessoa jurídica de que trata o caput, assim como dos nomes de fantasia eventualmente utilizados, deve constar a expressão “Agente Autônomo de Investimento”, sendo vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro quanto ao objeto da sociedade.		
§ 2º Um mesmo agente autônomo de investimento pessoa natural não pode ser sócio, empregado ou contratado de		

mais de um agente autônomo de investimento pessoa jurídica.		
§ 3º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ter como titular direto ou indireto das ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que:	§ 3º O agente autônomo de investimento pessoa jurídica deverá prever em suas regras, procedimentos e controles internos as formas de identificação e de administração das situações de conflitos de interesses caso tenha como titular direto das ações ou cotas representativas de seu capital social pessoas naturais ou jurídicas que:	Item 5.2
I – exerçam atividades conflitantes com os interesses com o sociedade;	I – exerçam atividades conflitantes com os interesses da sociedade;	Ajuste de redação
II – sejam consultores de valores mobiliários autorizados ou reconhecidos pela CVM; ou		
III – sejam administradores de carteiras registrados na CVM.		
Seção II – Indeferimento de Pedido de Credenciamento		
Art. 15. A decisão de indeferimento de pedido de credenciamento deve ser comunicada ao requerente, esclarecendo os motivos pelos quais a entidade credenciadora entende que os requisitos dos arts. 13 e 14 não foram cumpridos.		
§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de credenciamento, cabe recurso à CVM, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da sua ciência pelo requerente.		
§ 2º O recurso de que trata o § 1º deve ser analisado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.		
Seção III – Suspensão do Credenciamento		
Art. 16. A entidade credenciadora deve suspender o credenciamento, mediante pedido do agente autônomo de investimento, desde que o requerente comprove não estar		

em atividade, na forma prevista no regulamento mencionado no inciso I do art. 39.		
§ 1º A suspensão do credenciamento deve ser comunicada à CVM pela entidade credenciadora e implica a suspensão automática do registro do agente autônomo de investimento.		
§ 2º A suspensão será válida por 1 (um) ano a partir de seu deferimento, podendo ser revertida a qualquer momento a pedido do agente autônomo de investimento.		
§ 3º A suspensão somente deve ser concedida se decorrido o prazo de pelo menos 3 (três) anos da data de concessão do credenciamento do agente autônomo de investimento ou do término de seu último pedido de suspensão.		
Seção IV – Cancelamento do Credenciamento		
Art. 17. A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:		
I – pedido formulado pelo próprio agente autônomo de investimento;		
II – identificação de vícios ou falhas no processo de credenciamento;		
III – perda de qualquer das condições necessárias para o credenciamento;		
IV – descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso II do art. 39; e		
V – aplicação, pela CVM, das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.		
Subseção I – Cancelamento do Credenciamento a Pedido		

<p>Art. 18. O cancelamento do credenciamento a pedido depende da comprovação, pelo agente autônomo de investimento, de que não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o inciso I do art. 39.</p>		
<p>Parágrafo único. O cancelamento do credenciamento a pedido deve ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.</p>		
<p>Subseção II – Cancelamento do Credenciamento pela Entidade Credenciadora</p>		
<p>Art. 19. Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do art. 17, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.</p>		
<p>Art. 20. A decisão de cancelamento do credenciamento pela entidade credenciadora deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.</p>		
<p>§ 1º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do caput pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.</p>		
<p>§ 2º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI, como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento.</p>		
<p>CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA</p>		
<p>Seção I – Regras Gerais</p>		

<p>Art. 21. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado.</p>		
<p>Parágrafo único. O agente autônomo de investimento deve:</p>	<p>§ 1º.. O agente autônomo de investimento deve:</p>	
<p>I – observar o disposto nesta Resolução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pelo intermediário pelo qual tenha sido contratado;</p>		
<p>II – zelar pelo sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso no exercício da função; e</p>		
<p>III – sempre que solicitado por clientes, descrever a forma como é remunerado por produtos e serviços oferecidos.</p>	<p>III – manter seção em sua página na rede mundial de computadores com descrição de suas formas de remuneração pela oferta de produtos e serviços e potenciais conflitos de interesse, incluindo as taxas, percentuais e valores envolvidos na sua remuneração, direta ou indiretamente;</p>	<p>Itens 4 e 9</p>
	<p>IV – quando da oferta do produto ou serviço, indicar o intermediário que o agente autônomo de investimento esteja atuando na qualidade de seu preposto; e</p>	<p>Item 2</p>
	<p>V – nos casos em que, por solicitação do investidor, vender produtos ou serviços em desacordo com o previsto no artigo 28, inciso VIII, garantir a correta formalização da solicitação através de um termo de anuência específico, com conteúdo mínimo previsto no Anexo A desta Resolução.</p>	<p>Item 2</p>
<p>Art. 22. Os materiais utilizados pelo agente autônomo de investimento no exercício das atividades previstas nessa Resolução devem:</p>		

I – estar em consonância com o disposto no art. 21 desta Resolução;		
II – fazer referência expressa ao intermediário, como contratante, identificando o agente autônomo de investimento como contratado, e apresentar os dados de contato da ouvidoria da instituição;		
III – no caso de vinculação a mais de uma instituição, abster-se de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere; e		
IV – no caso dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica, identificar cada um dos agentes autônomos de investimento pessoa natural que componha seu quadro societário.		
	V - ser produzidos ou prévia e expressamente aprovados pelo intermediário pelo qual o agente autônomo de investimento tenha sido contratado;	Item 8
§ 1º É vedada a adoção de logotipos ou de sinais distintivos do próprio agente autônomo de investimento ou da pessoa jurídica de que ele seja sócio, desacompanhados da identificação do intermediário pelo qual tenha sido contratado, com no mínimo igual destaque.		
§ 2º O disposto neste artigo se aplica ainda:		
I – às apostilas e a qualquer outro material utilizado em cursos e palestras ministrados pelo agente autônomo de investimento ou promovidos pela pessoa jurídica de que ele seja sócio; e		
II – a páginas na rede mundial de computadores.		

	<p>§ 3º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a materiais institucionais produzidos pelo agente autônomo de investimento, que promovam exclusivamente a sua atividade, sem menção a produtos ou serviços do intermediário pelo qual ele tenha sido contratado, ficando o agente autônomo de investimento integralmente responsável pelos materiais que produzir nos termos deste parágrafo.</p>	Item 8
Art. 23. A apresentação de informações pelo agente autônomo de investimento deve estar sujeita às mesmas regras estabelecidas para os demais profissionais que atuam no intermediário pelo qual ele tenha sido contratado.		
Seção II – Vedações		
Art. 24. É vedado ao agente autônomo de investimento:		
I – receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;		
II – ser procurador ou representante de clientes perante intermediários, para quaisquer fins;		
III – contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;		
IV – atuar como preposto de intermediário com o qual não tenha contrato para a prestação dos serviços previstos no art. 3º;		
V – delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituam objeto do contrato celebrado com o intermediário pelo qual tenha sido contratado; e		

VI – usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.		
	VII – recomendar investimentos (incluindo a escolha do tipo de produto, escolha do produto e/ou escolha do valor alocado por produto) em desacordo com as recomendações do intermediário a que estiver vinculado; e	Item 2
	VIII – elaborar ou de qualquer forma deixar disponível ao investidor qualquer tipo de material que contenha informe de posições de investimento, extrato de movimentações ou assemelhados, inclusive consolidadores de posições de investimento, com exceção dos materiais produzidos pelo intermediário pelo qual tenha sido contratado.	Item 8
§ 1º Para exercer as atividades de administração de carteira, de consultoria ou de análise de valores mobiliários, o agente autônomo de investimento que seja registrado pela CVM para o exercício daquelas atividades na forma da regulamentação em vigor deve requerer o cancelamento de seu credenciamento como agente autônomo de investimento junto à entidade credenciadora.		
§ 2º O agente autônomo de investimento pessoa natural que seja sócio, empregado ou contratado de agente autônomo de investimento pessoa jurídica não pode ser contratado diretamente por outro intermediário.		
	Art. 25. As atividades desempenhadas pelo agente autônomo de investimento devem ser supervisionadas pelas entidades administradoras de mercado organizado e pela entidade autorreguladora nos termos da regulamentação específica.	Item 3
	Parágrafo único. A entidade autorreguladora deve incluir as operações de que trata o caput no seu programa de trabalho.	Item 3

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERMEDIÁRIOS		
Art. 25. Incumbe ao intermediário verificar a regularidade do registro dos agentes autônomos de investimento por ela contratados e formalizar, por meio de contrato escrito, a sua relação com tais agentes autônomos de investimento.		
§ 1º O intermediário deve manter todos os registros, documentos e comunicações, internas e externas, inclusive eletrônicos, relacionados à contratação e à prestação de serviços de cada agente autônomo de investimento por ela contratado.		
§ 2º Aplica-se à manutenção dos documentos de que trata este artigo o disposto no art. 41.		
Art. 26. O intermediário responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ele contratado.	Art. 26. O intermediário responde, perante os clientes e perante quaisquer terceiros, pelos atos praticados por agente autônomo de investimento por ele contratado quando atuando na qualidade de seu preposto.	Item 3
Art. 27. O intermediário que contratar agente autônomo de investimento deve manter atualizada, em sua própria página e na página da CVM na rede mundial de computadores, a relação de agentes autônomos de investimento por ela contratados.		
§ 1º A relação a que se refere o caput deve ser atualizada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente contratação, alteração de contrato ou rescisão.		
§ 2º Em caso de contratação de pessoa jurídica, todos os agentes autônomos de investimento pessoa natural que nela atuam, sejam sócios ou contratados, devem ser inscritos na relação a que se refere o caput.		
Art. 28. O intermediário deve:		

I – estender aos agentes autônomos de investimento por ela contratados a aplicação das políticas, regras, procedimentos e controles internos por ela adotados;		
II – fiscalizar as atividades dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome de modo a garantir o cumprimento do disposto nesta Resolução e nas regras e procedimentos estabelecidos nos termos do inciso I;		
III – comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;		
IV – comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;		
V – divulgar o conjunto de regras decorrentes do inciso I, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores; e		
VI – nomear um diretor responsável pela implementação e cumprimento dos incisos I a V, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em sua página na rede mundial de computadores.		
	VII - com frequência mínima mensal, publicar para os agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome quais são suas recomendações de investimentos, ou seja, quais produtos e/ou carteira de investimentos adequados a cada perfil de investidor, para o período seguinte;	Item 2

	VIII - monitorar a aderência dos agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome às recomendações de produtos e/ou carteiras de investimentos feitas por ele conforme inciso VII.	Item 2
	IX - monitorar eventuais concentrações de solicitações de investimento em desacordo com as recomendações de produtos e/ou carteiras de investimentos por ele recomendados entre os agentes autônomos de investimento que atuarem em seu nome, como forma de identificar eventuais desvios de conduta.	Item 2
§ 1º As regras, procedimentos e controles decorrentes do inciso I do caput devem prever as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesses.		
§ 2º Incluem-se nos mecanismos de fiscalização referidos no inciso II do caput, no mínimo:		
I – o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos;		
II – a inspeção de instalações e dependências físicas;		
III – o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios agentes autônomos de investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor; e		
IV – a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.		
§ 3º Quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, o intermediário deve	§ 3º Quando do cadastramento de clientes apresentados por agentes autônomos de investimento, o intermediário	Ajuste de referência em razão da inclusão do Modelo do Termo de Anuência

<p>solicitar aos clientes a assinatura de termo de ciência, com conteúdo mínimo previsto no Anexo A desta Resolução, sobre o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites, vedações e potenciais conflitos de interesses.</p>	<p>deve solicitar aos clientes a assinatura de termo de ciência, com conteúdo mínimo previsto no Anexo B desta Resolução, sobre o regime de atuação dos agentes autônomos de investimento, seus limites, vedações e potenciais conflitos de interesses.</p>	
<p>§ 4º É vedado ao intermediário executar ordens direcionadas pelo agente autônomo de investimento, em nome de cliente por ele apresentado, sem a assinatura do termo de ciência, nos termos do § 3º.</p>		
<p>Art. 29. Exceto no caso de agentes autônomos de investimento não exclusivos, incumbe ao intermediário o pagamento de contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento do agente autônomo de investimento, sendo vedada a transferência do encargo ao agente autônomo de investimento por ela contratado.</p>		
<p>CAPÍTULO VII – AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO NÃO EXCLUSIVOS OU QUE ADMITAM SÓCIOS NÃO REGISTRADOS</p>		
<p>Seção I – Agentes Autônomos de Investimento Não Exclusivos</p>		
<p>Art. 30. O contrato entre o intermediário e o agente autônomo de investimento pessoa jurídica deve indicar expressamente se é admitida a possibilidade de que o agente autônomo de investimento celebre contrato com outros intermediários para prestação dos serviços previstos no art. 3º.</p>		
<p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, cada um dos intermediários que tenha contratado o agente autônomo de investimento deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 28.</p>	<p>§ 1º Na hipótese do caput, cada um dos intermediários que tenha contratado o agente autônomo de investimento deve adotar as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 28.</p>	

Art. 31. A prestação dos serviços previstos no art. 3º a mais de um intermediário não afasta:		
I – as responsabilidades dos intermediários contratantes previstas nesta Resolução; e		
II – a necessidade de observância pelos agentes autônomos de investimento das regras, procedimentos e controles internos adotados por cada intermediário contratante, devendo sempre prevalecer as mais restritivas, quando conflitantes.		
Parágrafo único. Todos os intermediários que contratarem um mesmo agente autônomo de investimentos não exclusivo respondem pelos atos por ele praticados perante clientes e terceiros, nos termos do art. 26, e pela fiscalização de suas atividades, nos termos do art. 28, II, observados os limites de acesso a informações previstos no art. 32, II.		
Art. 32. Em relação à confidencialidade de informações pertinentes a dados cadastrais, comunicações e a operações de clientes, devem ser observadas as seguintes regras:		
I – os intermediários devem ter acesso a todas as comunicações que envolvam oferta de produtos e serviços relacionados a valores mobiliários por parte do agente autônomo de investimento;		
II – os intermediários não podem ter acesso ao cadastro, às ordens ou às operações de clientes dos demais intermediários que mantenham contrato com o agente autônomo de investimento; e		
III – compete ao agente autônomo de investimento instituir regras, procedimentos e controles internos próprios, nos termos da seção III deste capítulo, para assegurar o cumprimento simultâneo dos incisos I e II, principalmente no		

que diz respeito ao arquivamento de registro de dados cadastrais, ordens e gravação de diálogos com clientes.		
Parágrafo único. O intermediário que venha a ter conhecimento do descumprimento do disposto neste artigo deve comunicar o fato à CVM, na forma do inciso III do caput do art. 28.		
Seção II – Agentes Autônomos de Investimento que Admitam Sócios Não Registrados		
Art. 33. Os agentes autônomos de investimento que admitam sócios não registrados devem instituir regras, procedimentos e controles internos próprios, nos termos da seção III deste capítulo, para assegurar que as atividades previstas no art. 3º não sejam exercidas por sócios não registrados como agentes autônomos de investimento.		
Seção III – Regras, Procedimentos e Controles Internos do Agente Autônomo de Investimento		
Art. 34. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem ser constituídos sob a forma de sociedades empresárias, nos termos da legislação em vigor.		
Art. 35. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem adotar e implementar:		
I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Resolução; e		
II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.		
§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:		

I – ser escritos;		
II – ser passíveis de verificação; e		
III – estar disponíveis para consulta dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, da CVM e da entidade autorreguladora, se for o caso.		
§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do caput não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Resolução.		
§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:		
I – a reiterada ocorrência de falhas; e		
II – a ausência de registro de aplicação de forma consistente e passível de verificação.		
§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do caput do art. 36, cabe aos órgãos de administração dos agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados:	§ 4º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no caput do art. 36, cabe aos órgãos de administração dos agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados:	Item 4
I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o caput; e		
II – supervisionar o cumprimento e efetividade dos procedimentos e controles internos de que trata o caput		
Art. 36. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem indicar:	Art. 36. Os agentes autônomos de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados devem indicar um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 35.	Item 4

I – um diretor estatutário, necessariamente agente autônomo de investimento registrado conforme o art. 4º, responsável pelas atividades previstas no art. 3º e pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Resolução; e		Item 4
II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 35.		Item 4
§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais tenha sido contratado, no prazo de 7 (sete) dias úteis.	§ 1º A nomeação ou a substituição do diretor estatutário a que se refere o caput deve ser informada à entidade credenciadora e aos intermediários pelos quais o agente autônomo de investimento tenha sido contratado, no prazo de 7 (sete) dias úteis.	Item 4
§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do caput não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.		Item 4
§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.	§ 2º O diretor referido no caput deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados de um profissional em sua posição.	Item 4
§ 4º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:	§ 3º O diretor de controles internos deve encaminhar relatório aos órgãos de administração do agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, contendo, no mínimo:	
I – descrição detalhada e atualizada:		
a) dos controles internos implantados, informando os tipos de controles existentes e as atividades e operações abrangidas;		
b) da metodologia aplicada para a escolha e realização dos exames, indicando, por exemplo, mecanismos de		

monitoramento, parâmetros utilizados para verificação de anormalidades ou falhas, bem como critérios estabelecidos para a seleção de amostras; e		
c) dos procedimentos realizados para análise das deficiências encontradas;		
II – detalhamento dos testes realizados e das conclusões obtidas quanto à eficiência e eficácia dos controles internos para garantir o cumprimento desta Resolução;		
III – recomendações quanto às eventuais deficiências que tenham sido identificadas no exercício de referência do relatório pelo agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados, pela CVM, pelos intermediários que o tenham contratado, e por entidades autorreguladoras, com o estabelecimento de planos de ação e de cronogramas de saneamento para correção, quando for o caso;		
IV – avaliação de riscos para o agente autônomo de investimento não exclusivo ou que admita sócios não registrados em relação aos seus controles internos; e		
V – manifestação do responsável pelas atividades previstas no art. 3º a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:	V – manifestação a respeito das deficiências encontradas, contendo, no mínimo:	Item 4
a) em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as identificadas pela CVM e por entidades autorreguladoras, bem como a informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;	a) em relação a cada uma das deficiências que tenham sido identificadas no exercício anterior, incluindo as identificadas pela CVM e por entidades autorreguladoras, informação sobre o andamento ou sobre a eventual conclusão das ações planejadas para saná-las;	Ajuste de redação
b) em relação às deficiências apontadas nos relatórios anteriores, informar se os cronogramas de saneamento foram implementados e o resultado das ações adotadas para sanar as deficiências;		

<p>c) avaliação fundamentada sobre a evolução do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados no cumprimento das exigências desta Resolução durante o período de competência do relatório.</p>		
<p>§ 5º Todas as atividades mencionadas no inciso II do § 4º devem constar no relatório anual, ainda que não sejam aplicáveis aos processos internos do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, sejam de pequena relevância ou ofereçam baixo risco no contexto das atividades do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos.</p>	<p>§ 4º Todas as atividades mencionadas no inciso II do § 3º devem constar no relatório anual, ainda que não sejam aplicáveis aos processos internos do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, sejam de pequena relevância ou ofereçam baixo risco no contexto das atividades do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados, devendo ser apenas apresentado o motivo que justifica a ausência de menção às conclusões dos testes realizados nesses casos.</p>	
<p>§ 6º O relatório de que trata o § 4º deve ficar disponível na sede do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados para consulta da CVM, dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.</p>	<p>§ 5º O relatório de que trata o § 3º deve ficar disponível na sede do agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados para consulta da CVM, da entidade autorreguladora e dos intermediários pelos quais tenha sido contratado, não sendo necessário seu envio, exceto quando solicitado pela CVM e pelas entidades mencionadas neste parágrafo.</p>	Item 3
<p>Art. 37. O agente autônomo não exclusivo ou que admita sócios não registrados deve manter as regras, procedimentos e descrição de seus controles internos, nos termos desta Seção, atualizados em sua página na rede mundial de computadores.</p>		
<p>CAPÍTULO VIII – ENTIDADES CREDENCIADORAS</p>		
<p>Art. 38. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Resolução.</p>		

Art. 39. As entidades credenciadoras devem:		
I – elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;		
II – instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os agentes autônomos de investimento por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;		
III – manter em arquivo, nos termos do art. 25, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas nesta Resolução;		
IV – manter atualizado o cadastro de todos os agentes autônomos de investimento por elas credenciados; e		
V – divulgar em sua página e na página da CVM na rede mundial de computadores:		
a) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa natural por elas credenciados;		
b) lista dos agentes autônomos de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos agentes autônomos pessoas naturais que delas sejam sócios; e		
c) identificar os intermediários com os quais os agentes autônomos de investimento mantenham contrato para a prestação de serviços relacionados no art. 3º.		
Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente:		
I – o regulamento mencionado no inciso I do caput; e		
II – o programa de educação continuada.		

Art. 40. As entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM:		
I – no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados cadastrais dos agentes autônomos de investimento que:		
a) obtiverem o seu credenciamento;		
b) tiverem seu credenciamento suspenso ou cancelado a pedido, na forma dos arts. 16 ou 18; e		
c) tiverem seu credenciamento cancelado nas hipóteses dos incisos II e III do art. 17, sem a interposição de pedido de reconsideração por parte do agente autônomo de investimento;		
II – imediatamente após o conhecimento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, na forma do art. 42;		
III – até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora para o cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Resolução, indicando os principais responsáveis por cada uma delas; e		
IV – sempre que solicitado, quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades.		
CAPÍTULO IX – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS		
Art. 41. Os intermediários e as entidades credenciadoras devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas por esta Resolução.		
§ 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a legislação federal sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e		

privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação federal que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.		
§ 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.		
CAPÍTULO X – PENALIDADES		
Art. 42. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:		
I – o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 21 e 22 desta Resolução;		
II – a obtenção de credenciamento de agente autônomo de investimento com base em declarações ou documentos falsos;		
III – a inobservância das vedações estabelecidas no art. 24 desta Resolução; e		
IV – a inobservância dos arts. 28, § 4º, 32, III, 33, 35 e 39 desta Resolução.		
CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 43. Fica revogada a Resolução CVM nº 16, de 9 de fevereiro de 2021.		
Art. 44. Os contratos para a prestação de serviços previstos no art. 3º já celebrados devem ser adaptados a esta Resolução até [180 dias a contar de sua entrada em vigor].		
Art. 45. Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].		
	Anexo A	Item 2

	Termo de Anuência de Investimento em Desacordo com a Recomendação do Intermediário	Item 2
	Ao assinar este termo, estou confirmando que:	Item 2
	<p>1. Tenho ciência que o(a) [denominação do intermediário] envia mensalmente ao(à) [denominação do agente autônomo de investimento] as carteiras e/ou os produtos de investimento recomendados para os diferentes perfis de investidores.</p> <p>2. Tenho ciência que o(a) [agente autônomo de investimento] só está autorizado(a) a me oferecer produtos e serviços compatíveis com as recomendações do(a) [denominação do intermediário] e que estejam de acordo com o meu perfil de investidor.</p> <p>3. Optei por realizar um investimento em desacordo com a recomendação do(a) [denominação do intermediário] para o meu perfil de investidor e estou ciente que tal investimento pode não estar adequado aos meus objetivos ou à minha necessidade de liquidez, bem como apresentar riscos significativamente maiores aos recomendados para o meu perfil.</p>	Item 2
Anexo A	Anexo B	
Termo de Ciência sobre Atuação do Agente Autônomo de Investimento		
Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:		
1. O agente autônomo de investimento foi contratado por um intermediário para atuar como seu preposto e, nessa condição, pode me oferecer produtos e serviços prestados pelo intermediário.	1. O(A) [denominação do agente autônomo de investimento] foi contratado(a) pelo(a) [denominação do intermediário] para atuar como seu(sua) preposto(a) e, nessa condição, pode me oferecer produtos e serviços prestados pelo(a) [denominação do intermediário].	Item 6

<p>2. Eu posso selecionar investimentos ou o agente autônomo de investimento pode oferecê-los a mim, mas a decisão final quanto ao investimento será minha.</p>	<p>2. Eu posso selecionar investimentos ou o agente autônomo de investimento pode oferecê-los a mim, de acordo com as recomendações do(a) [denominação do intermediário] mas a decisão final quanto ao investimento será minha.</p>	<p>Item 6</p>
<p>3. Os interesses do agente autônomo de investimento podem entrar em conflito com meus interesses, especialmente em razão da forma como ele é remunerado em decorrência das minhas decisões de investimento.</p>	<p>3. Os interesses do(a) [denominação do agente autônomo de investimento] podem entrar em conflito com meus interesses, especialmente em razão da forma como ele(a) é remunerado em decorrência das minhas decisões de investimento.</p>	<p>Item 6</p>
<p>4. Em especial, tenho ciência de que: [reproduzir todos os aplicáveis]</p>		
<p>4.1. O agente autônomo de investimento recebe parte das taxas cobradas pelos intermediários.</p>	<p>4.1. O(A) [denominação do agente autônomo de investimento] recebe parte das taxas que eu pago ao(à) [denominação do intermediário].</p>	<p>Item 6</p>
<p>4.2. A remuneração recebida pelo agente autônomo de investimento independe da rentabilidade que eu venha a ter com os produtos e serviços por ele oferecidos.</p>	<p>4.2. A remuneração recebida pelo(a) [denominação do agente autônomo de investimento] independe da rentabilidade que eu venha a ter com os produtos e serviços por ele(a) oferecidos.</p>	<p>Item 6</p>
<p>4.3. O agente autônomo de investimento pode estar vinculado a múltiplos intermediários e receber de cada um deles remuneração distinta para produtos semelhantes, o que pode fazer com que ele tenha um incentivo financeiro para direcionar meus investimentos a intermediários específicos sem que isso me traga benefícios.</p>	<p>4.3. O(A) [denominação do agente autônomo de investimento] pode estar vinculado, além do(a) [denominação do intermediário], a outros intermediários e receber de cada um deles remuneração distinta para produtos semelhantes, o que pode fazer com que o(a) [denominação do agente autônomo de investimento] tenha um incentivo financeiro para direcionar meus investimentos a um determinado intermediário sem que isso me traga benefícios.</p>	<p>Item 6</p>

<p>5. Sempre que eu requisitar, o agente autônomo de investimento é obrigado a descrever a forma como é remunerado pelos produtos e serviços que me são oferecidos.</p>	<p>5. O(A) [denominação do agente autônomo de investimento] é obrigado a descrever a forma como é remunerado pelos produtos e serviços que me são oferecidos, incluindo os valores que ele(a) recebe por produto ou serviço que eu contrato, em sua página na rede mundial de computadores [endereço ou caminho completo para a página contendo a remuneração do agente autônomo de investimento].</p>	<p>Item 6</p>
<p>6. O agente autônomo de investimentos está proibido de:</p>	<p>6. O(A) [denominação do agente autônomo de investimentos] está proibido(a) de:</p>	<p>Item 6</p>
<p>6.1. Receber diretamente valores financeiros ou ativos que me pertençam</p>		
<p>6.2. Usar minhas senhas ou assinaturas eletrônicas exclusivas para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico.</p>	<p>6.2. Usar minhas senhas ou assinaturas eletrônicas exclusivas para transmissão de ordens em meu nome.</p>	<p>Item 6</p>
<p>6.3. Gerir meus recursos, atuar como meu consultor ou realizar análise de valores mobiliários.</p>	<p>6.3. Gerir meus recursos, atuar como meu consultor ou realizar recomendações de investimentos ou análise de valores mobiliários.</p>	<p>Item 6</p>
<p>7. O intermediário que contratou o agente autônomo de investimento responde pelos atos por ele praticados.</p>	<p>7. O(A) [denominação do intermediário] responde pelos atos praticados pelo(a) [denominação do agente autônomo de investimento] quando atuando como seu preposto.</p>	<p>Item 6</p>

ANEXO II
Sugestões de alterações de redação na Minuta B:

RESOLUÇÃO CVM Nº [N], DE [D] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [AAAA]	SUGESTÕES SANTANDER	JUSTIFICATIVA
Altera a Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021.		
O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, [incluir outros], APROVOU a seguinte Resolução:		
Art. 1º A Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:		
CAPÍTULO VII-A – INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSE		
Seção I – Informações a Serem Mantidas na Rede Mundial de Computadores		
<p>Art. 26-A. O intermediário deve manter seção em sua página na rede mundial de computadores com descrição de suas formas de remuneração pela oferta de valores mobiliários e potenciais conflitos de interesse.</p> <p>§ 1º A descrição deve conter informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.</p>		

<p>§ 2º As informações devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.</p>		
<p>§ 3º A seção da página na rede mundial de computadores de que trata o caput deve ser atualizada no mesmo dia em que modificada qualquer informação que nela deva ser divulgada.</p>	<p>§ 3º A seção da página na rede mundial de computadores de que trata o caput deve ser atualizada em até 5 (cinco) dias úteis a partir da modificação de qualquer informação que nela deva ser divulgada.</p>	<p>Item 9</p>
<p>Art. 26-B. A descrição sobre as formas de remuneração deve abranger todos os tipos de remuneração recebidos direta ou indiretamente pelo intermediário e os arranjos de que decorrem, incluindo, dentre outros:</p> <p>I – taxas diretamente cobradas dos investidores;</p> <p>II – percentual de taxa de administração;</p> <p>III – percentual de taxa de performance;</p> <p>IV – diferença entre o custo de aquisição e de venda (“spread”); e</p> <p>V – taxas de distribuição.</p>		
	<p>§ 1º. O intermediário deve informar a taxa máxima, ou o intervalo percentual que contenha a taxa de sua remuneração pela oferta do produto ou serviço.</p>	<p>Item 9</p>
	<p>§ 2º A informação do parágrafo acima deve estar disponível em página na rede mundial de computadores que contenha as informações sobre o produto ou serviço ofertado.</p>	<p>Item 9</p>
<p>Art. 26-C. A descrição dos potenciais conflitos de interesse deve considerar as formas de remuneração praticadas na</p>		

<p>oferta de valores mobiliários, incluindo, dentre outros, casos em que presentes as seguintes circunstâncias:</p> <p>I – incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;</p> <p>II – esforço de venda promovido por agentes autônomos de investimento vinculados a múltiplos intermediários, com potenciais variações na taxa de remuneração pela venda de valores mobiliários similares;</p> <p>III – recebimento de rebates e comissões pelo intermediário quando realiza a venda de determinados valores mobiliários; e</p> <p>IV – oferta de valores mobiliários emitidos, detidos, geridos ou sob administração fiduciária do próprio intermediário ou de outras instituições integrantes de seu grupo econômico.</p> <p>Parágrafo único. É facultado ao intermediário complementar a descrição de que trata o caput com as medidas adotadas para mitigação dos potenciais conflitos.</p>		
Seção II – Extrato Trimestral	Seção II – Extrato Anual	Item 9
<p>Art. 26-D. O intermediário deve enviar trimestralmente a seus clientes extrato com informações sobre a remuneração auferida em virtude dos investimentos em valores mobiliários por eles realizados.</p>	<p>Art. 26-D. O intermediário deve enviar anualmente a seus clientes extrato com informações sobre a remuneração auferida em virtude dos investimentos em valores mobiliários por eles realizados.</p>	Item 9
<p>§ 1º O extrato deve conter o valor total da remuneração auferida direta ou indiretamente pelo intermediário em razão dos investimentos do investidor destinatário do extrato, discriminando:</p>		
<p>I – modalidade de investimento realizado;</p>		

II – natureza da remuneração, considerando, dentre outros, os parâmetros do art. 26-B; e		
III – parcela correspondente a remuneração de agentes autônomos de investimento.	III – forma de remuneração e parcelas correspondentes à remuneração de agentes autônomos de investimento ou outros prepostos que, em nome do intermediário, realizem indicação de investimentos aos investidores, se aplicável.	Item 9
§ 2º O extrato deve conter ainda o endereço da página na rede mundial de computadores em que podem ser obtidas mais informações sobre as práticas remuneratórias e potenciais conflitos de interesse do intermediário, nos termos do art. 26-A.		
§ 3º O extrato deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre.	§ 3º O extrato deve estar disponível para o investidor até 30 (trinta) dias após o encerramento do ano.	Item 9
§ 4º O extrato deve compreender a remuneração total auferida no período pelo intermediário, inclusive quando decorrente de investimentos realizados em períodos anteriores.		
§ 5º O envio do extrato é dispensado para os clientes cujos investimentos não tenham gerado remuneração ao intermediário.” (NR)		
Art. 49. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 3º a 6º, 10, 12 a 14, 20 a 24, 26-A a 26-D, 29, 31 a 34, 37, 38 a 46 e 48”. (NR)		
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].	Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [6 (seis) meses após a sua publicação em relação aos artigos 26-A, 26-B e 26-C e 1(um) ano após a sua publicação em relação ao artigo 26-D].	Item 9